



TRIBUNAL SUPREMO
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 15091

RÉU: [REDACTED]

ACÓRDÃO

ACORDAM EM NOME DO POVO:

I - RELATÓRIO

No Tribunal Provincial da Lunda-Norte, mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público, foi pronunciado como autor material do crime de **Homicídio qualificado**, previsto e punível pelo artigo 351.º n.º 1, do Código Penal, o réu:

[REDACTED], solteiro, de 42 anos de idade, nascido em 08 de Agosto de 1969, mecânico de profissão, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural do Sambizanga, província de Luanda, residente antes de preso no bairro [REDACTED].

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por acórdão de 20 de Dezembro de 2013, foi a acusação julgada parcialmente procedente e, em consequência, o réu condenado nas seguintes penas:

- **20 (vinte) anos de prisão maior;**
- **kz. 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) de taxa de justiça;**
- **kz. 3.000,00 (três mil kwanzas) de emolumentos ao defensor oficioso;**
- **kz. 1.000.000,00 (um milhão de kwanzas) de indemnização à família da vítima.**

Desta decisão, interpôs recurso o Ministério Público, por imperativo legal, nos termos do artigo 473.º § e 647.º, n.º2, §1º único, do Código de Processo Penal, pelo que está dispensado de apresentar alegações e conclusões.



TRIBUNAL SUPREMO

2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Subidos os autos a esta instância, foram os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público, que emitiu o douto parecer que se transcreve:

"Os factos apurados pelo Tribunal recorrido não nos merecem censura e bem assim a dosimetria penal apurada"

II. Questão prévia

Antes de nos pronunciarmos sobre o objecto do recurso, tendo em conta a função didática que este tribunal Supremo deve ter, nesta fase de solidificação do nosso Estado de Direito, algumas considerações sobre a decisão recorrida.

Quanto ao acórdão proferido pelo Tribunal da primeira instância, não podemos deixar de começar por dizer que a estrutura externa utilizada na elaboração da sentença colocada em crise, constitui um *erro in procedendo*, na medida em que não obedece às normas processuais em vigor (artigo 455.º do C.P.P e 659.º do C.P.C. aplicáveis subsidiariamente).

Os requisitos da sentença condenatória são nos termos do aludido dispositivo:

- 1- Identificação completa do Réu;
- 2- Indicação dos factos de que é acusado;
- 3- Os factos que se julgaram provados, distinguindo os que constituem a infracção dos que são circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- 4- A citação da lei penal aplicável;
- 5- A condenação na pena aplicada, indemnização por perdas e danos e imposto de justiça;
- 6- A ordem de remessa do respectivo boletim para o registo criminal;
- 7- A data e assinatura dos juízes.



TRIBUNAL SUPREMO

2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Nos termos do aludido dispositivo do C.P.C. o julgador deverá ainda proceder à explicitação do seu processo de convicção.

Por outro lado, todas as decisões dos juízes devem ser fundamentadas e, nessa medida, a sentença ou acórdão carece de melhor explicitação, quer quanto à convicção do julgador, quer quanto ao enquadramento jurídico efectuado, quer quanto à medida concreta da pena.

Ora, no caso em análise, o Tribunal “a quo” na parte respeitante aos factos dados como provados, para além de uso de uma linguagem pouco cuidada e praticamente incompreensível, (o que não podemos deixar de lamentar, porquanto estamos perante um texto redigido por um Juiz), não obedece a uma ordem cronológica e o elemento intencional, bem como, os factos referentes à sua condição pessoal, não estão sequer descritos.

O interrogatório e inquirição não se devem circunscrever aos factos constantes da pronúncia, mas a tudo o que possa conduzir a uma decisão justa e os elementos a que se refere o artº.84.º do C. Penal, para a fixação da medida concreta da pena, são muito importantes.

Depois, deve explicitar o seu processo de convicção para que os destinatários possam saber de que forma valorizou a prova e o porquê da maior relevância de algumas. Trata-se de uma fase importante da sentença (diremos mesmo, a mais importante), porquanto permite uma melhor sindicância da decisão do julgador que aprecia de acordo com a sua livre convicção, mas não de forma arbitrária e, permite a esta instância superior, uma melhor avaliação do que se passou, dada a falta do principio da imediação tão importante para a valoração da prova.

O enquadramento não está sequer fundamentado.



TRIBUNAL SUPREMO

2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

No que à determinação da medida da pena respeita, nada se explica quanto aos elementos a atender, a não ser às circunstâncias atenuantes e relevantes já constantes da pronúncia.

Terminada a fundamentação de facto diz que a conduta integra o tipo de crime, sem qualquer sustentação e aplica as penas, sem se perceber a que elementos atendeu, com excepção das atenuantes e agravantes.

Não podemos deixar de lamentar estas falhas técnicas, num qualquer processo e mais ainda, quando estamos perante um crime com esta gravidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

OBJECTO DE RECURSO

É jurisprudência corrente dos Tribunais Superiores que o âmbito do recurso se afere e se delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

Como é sabido, os fundamentos dos recursos devem ser claros e concretos, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao seu exame.

As conclusões das motivações não podem limitar-se a mera repetição formal de argumentos, mas constituir uma resenha clara que proporcione ao Tribunal Superior uma correcta compreensão do objecto dos recursos.

No caso, o recurso foi interposto por imperativo legal e, nessa conformidade, não está obrigado a apresentar alegações, nem conclusões (Ex vi do art. 690.º do C.P. Civil), pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.



TRIBUNAL SUPREMO

2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Assim, definimos como questões a conhecer a falta de fundamentação de facto e de direito, vícios referidos na al. b) do art.º668.º do C.P.C. e que determinam a nulidade da sentença.

Decidindo.

III. a) Da falta de fundamentação de facto e de direito.

A falta de fundamentação de facto, trata-se de um vício decisório relacionado com a perfeição formal da decisão da matéria de facto e cuja verificação há, necessariamente, de ser evidenciada pelo próprio texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, sem possibilidade de recurso a outros elementos que lhe sejam estranhos, mesmo que constem do processo, sendo os referidos vícios intrínsecos à decisão como peça autónoma. Verifica-se o vício da *insuficiência para a decisão da matéria de facto provada*, quando a matéria de facto provada seja insuficiente para fundamentar a decisão de direito ou quando o tribunal, podendo fazê-lo, não investigou toda a matéria de facto relevante, conduzindo a uma decisão de direito viciada por falta de suficiente base factual, ou seja, os factos dados como provados não permitem, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso que foi submetido à apreciação do julgador. Ou seja, este vício ocorre quando a matéria de facto provada não basta para fundamentar a solução de direito e quando não foi investigada toda a matéria de facto contida no objecto do processo e com relevo para a decisão, cujo apuramento conduziria à solução legal.

Na situação dos autos uma leitura do aresto posto em crise permite-nos de imediato, verificar que não consta dos factos provados a intenção de tirar a vida, pelo que, há insuficiência de elementos factuais para subsumir a conduta do Réu no imputado crime de homicídio.

Quanto à falta de fundamentação de direito cumpre referir que as decisões dos Tribunais devem ser fundamentadas.



TRIBUNAL SUPREMO

2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Com efeito, percebe-se desta necessidade de especificação dos motivos de facto e de direito que fundamentaram a decisão com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção, porque os seus destinatários devem entender o respectivo conteúdo, porque só assim, poderão avaliar da bondade da mesma.

A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador.

Porém, a livre apreciação da prova não se confunde com apreciação arbitrária da prova nem com a mera impressão gerada no espírito dos julgadores pelos diversos meios de prova. A prova livre está balizada pelos critérios da experiência comum e da lógica do homem médio.

Dai a necessidade e a importância da motivação no sentido do julgador explicar o seu processo de convicção.

Ora, quando está em causa a questão da apreciação da prova não pode deixar de dar-se a devida relevância à percepção que a imediação confere aos julgadores do Tribunal *a quo*.

Na verdade, a convicção do Tribunal é formada, para além dos dados objetivos fornecidos pelos documentos, perícias e outras provas constituídas, também, pela análise conjugada das declarações e depoimentos, considerando as razões de ciência, as contradições, hesitações, inflexões de voz, serenidade, nervosismo, coerência de raciocínio, seriedade e sentido de responsabilidade manifestados, coincidências, de entre outros - uma análise do comportamento humano que não deve escapar ao julgador e depois espelhada na decisão.

Não bastará, pois, ao Tribunal fazer a indicação dos concretos meios de prova tidos em conta para formar a sua convicção, que no caso em análise, nem sequer isso procurou de fazer. É necessário ainda que se expresse o modo como se alcançou essa convicção,



TRIBUNAL SUPREMO

2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

descrevendo de modo conciso, o processo racional seguido e objetivando a análise e ponderação criticamente comparativa das diversas provas produzidas, para que se siga e conheça a motivação que fundamentou a opção por um certo meio de prova em detrimento de outro, ou sobre qual o peso que determinados meios tiveram no processo decisório.

Por isso afirmamos em sede de questão prévia que a fundamentação é a alma ou parte essencial do acórdão. Trata-se da motivação dos juízes para aplicarem o direito ao caso concreto da maneira como o fizeram, acolhendo ou rejeitando a pretensão de punir do Estado.

Na realidade, se bem vemos, a sentença penal para assegurar o cumprimento de todos os princípios constitucionais, e por se repercutir em caso de condenação, na liberdade da pessoa, tem de ser clara e os argumentos devem estar contidos nas provas dos autos, não podendo ser interpretados com recurso a outros métodos.

Resulta claro, face ao exposto, que o Tribunal não cumpriu este dever de fundamentação.

Como também carece de fundamentação de direito na medida em que é completamente omissa quanto ao enquadramento, o que, nunca poderá ocorrer.

É dever/obrigação do julgador explicar porque os factos subsume o tipo legal de crime, bem como, ser claro quanto aos elementos que ponderou na aplicação da pena.

Assim, impõe-se o suprimento das nulidades verificadas, na medida em que, dispondo dos elementos necessários a uma decisão justa e equitativa, este Tribunal está em condições de o fazer, tal como determina o art.º715.º do C. P. Civil.

Por essa razão, vamos passar a conhecer destas questões.



TRIBUNAL SUPREMO

2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Por, nos parecer relevante transcrevemos o teor da decisão recorrida:

" ... *Discutida a causa resultaram provados os seguintes factos:*

- Que no passado dia 30 de Novembro de 2009 e na localidade do Dundo, Província da Lunda Norte, às 22 horas, o réu na posse de uma arma de fogo, disparou contra a malograda [REDACTED], resultando em consequência a morte imediata desta.

Tudo aconteceu, quando o réu dirigiu-se a residência da falecida, na altura sua companheira, embora encontravam-se zangados, introduziu-se no seu interior sem consentimento da mesma, tendo esta lhe proferido uma ameaça de que havia de se queixar no seu pai, o réu manipulou a arma de que se fazia portar e efetuou logo, um disparo que atingiu mortalmente a infortunada.

Entretanto, o réu já num dos dias que antecederam ameaçou matar a vítima.

Após consumado o acto, o réu meteu-se em fuga, vindo posteriormente a ser detetado pelos parentes da desditosa quando o mesmo havia, se refugiado, em cabinda depois de ter passado por Luanda.

O réu agiu consciente, livre e deliberadamente, não obstante saber que aquela conduta é proibida.

Pelo exposto cometeu o réu o crime de Homicídio Qualificado, previsto e punível pelo artigo 351.º, 1ª do C.P.

Com as agravantes 11ª ter sido cometido o crime com surpresa, 15ª ter sido cometido o crime entrando o agente em casa da ofendida, 19º ter sido cometido crime de noite, 25ª ter



TRIBUNAL SUPREMO

2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

sido cometido o crime, tendo agente a obrigação especial de o não cometer, 27ª ter sido cometido o crime, sendo a ofendida esposa e 28ª ter sido cometido crime com manifesta superioridade em razão da arma, toda do artigo 34.º do já citado código.

Favorece-lhe as atenuantes 1ª bom comportamento anterior e baixo nível sociocultural e económico, ambas do artigo 39.º do C. P.

Assim julgamos procedente e provada, em parte a douta acusação em consequência condenamos o réu na pena de 20 (vinte) anos de prisão maior, no pagamento de Kz 50.000,00 de taxa de Justiça, em Kz 3.000,00 de emolumentos ao seu defensor oficioso e a indemnizar a família da vítima em Kz 1.000.000.00 (um milhão de Kwanzas) “.

Apreciando.

A. Dos factos.

No passado dia 30 de Novembro de 2009, na localidade do Dundo, Província da Lunda Norte, às 22 horas, o réu na posse de uma arma de fogo, dirigiu-se à residência da ofendida, [REDACTED], na altura sua companheira, embora se encontrassem zangados, introduziu-se no seu interior sem consentimento da mesma, tendo esta referido que se havia de queixar ao seu pai.

Nessa altura, o réu disparou sobre a vítima, provocando-lhe lesões que foram causa directa da sua morte imediata.

O Réu ao disparar sobre a vítima quis retirar-lhe a vida.

O réu agiu consciente, livre e deliberadamente, não obstante saber que aquela conduta é proibida.



TRIBUNAL SUPREMO
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

O réu já anteriormente tinha referido à ofendida que a havia de matar.

Após consumado o acto, o réu meteu-se em fuga, vindo posteriormente a ser detectado pelos parentes da desditosa quando o mesmo havia, se refugiado, em cabinda depois de ter passado por Luanda.

O Réu negou a prática dos factos.

Tem bom comportamento anterior e posterior à prática dos factos.

É de humilde condição social e económica.

A. Motivação da decisão de facto.

O tribunal deu como provados os factos constantes da acusação com base nas declarações prestadas pela declarante [REDACTED] que sem hesitações explicou que naquele dia a vítima por ter discutido com o réu se dirigiu a casa do pai a quem explicou tudo. Entretanto estava a vítima a dormir quando viu que a porta do quarto estava aberta e de imediato verificou que o réu estava deitado na sua cama, perguntando-lhe como tinha entrado e, de imediato, o Réu disparou.

Contrariou a versão do Réu que disse estar separado da vítima, referindo que viviam juntos o que foi confirmado pelos demais.

A testemunha [REDACTED], referiu estar ao serviço nas antenas do bairro, próximo da casa da vítima e viu quando o réu desferiu o tiro que lhe provocou a morte, na medida em que, conseguiu detectar de onde vinha o barulho e de imediato se dirigiu para o local vendo o Réu a pular o muro e colocar-se em fuga.



TRIBUNAL SUPREMO
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Depois, entrou na residência e viu a ofendida já morta.

Estes depoimentos pela clareza. Conjugados com os documentos juntos aos autos, designadamente, o certificado de óbito, permitem-nos concluir com toda a certeza exigida por qualquer condenação por verter na matéria apurada os factos constantes da acusação.

C) Enquadramento jurídico-penal.

O Tribunal recorrido com base nos factos provados integrou a conduta do Réu no crime de homicídio qualificado, p.p.p. art.º 351.º, n.º1 do C. Penal, sem qualquer fundamentação.

Ora este dispositivo refere-se à premeditação que não consta dos factos provados.

Com efeito, na esteira do entendimento uniforme na doutrina e jurisprudência, quanto ao conceito de premeditação se traduzir na duração temporal de um mínimo de 24 horas quanto à intenção de matar, não conseguimos descortinar isso, nem dos factos constantes da acusação, nem da prova testemunhal e documental que sustentaram a prova feita em julgamento.

Assim, entendemos que o comportamento do arguido deve ser enquadrado no crime de homicídio simples, p.p.p, art.º349.º do C. Penal, preenchidos que estão os seus elementos constitutivos, na medida em que o arguido disparou um tiro sobre a ofendida que foi causa directa e necessária da sua morte imediata, com intenção de lhe tirar a vida.

Este ilícito é punido com medida penal abstrata de dezasseis a vinte anos.

C). Da medida da pena.



TRIBUNAL SUPREMO

2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Como decorre do disposto no art.º84.º, n.º 1, do C. Penal, é sobretudo em função da prevenção-culpa que se há-de encontrar a medida da pena, assim se satisfazendo a necessidade da punição do caso concreto e a exigência de se não ultrapassar as exigências de prevenção.

A finalidade primordial da aplicação da pena é a tutela de bens jurídicos e a prevenção especial de ressocialização.

A determinação da medida da pena em função da satisfação das exigências de prevenção obriga à valoração de circunstâncias atenuantes ao facto (modo de execução, grau de ilicitude, gravidade das suas consequências, grau de violação dos deveres impostos ao agente, conduta do agente anterior e posterior ao facto) e exteriores ao crime, mas relativas à personalidade do agente, nomeadamente as suas condições económicas e sociais, atitude em audiência, entre outras.

No caso, o grau de ilicitude é muito elevado, porque atentou contra o bem jurídico fundamental que é a vida humana.

O dolo é directo e por isso intenso, refletindo-se na maior intensidade do grau de culpa.

As necessidades de prevenção geral neste tipo de criminalidade são elevadíssimas pela perturbação que provoca na ordem e tranquilidade públicas e porque continua a registar números preocupantes.

Já a finalidade preventiva especial da pena é evitar que o agente cometa, no futuro, novos crimes e tem ainda uma função de socialização.

Aqui sem dúvida relevam sem grande expressão, o comportamento anterior e condição social e económica humilde.



TRIBUNAL SUPREMO
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

O desfavor, a ausência de confissão e arrependimento.

Já a circunstância agravante respeitante à relação de parentesco existente entre o Réu e vítima tem relevo especial na censurabilidade.

A noite não assume grande preponderância, porque tendo o crime sido praticado na residência da vítima, acaba por ser indiferente a noite ou dia.

As demais referidas na decisão recorrida têm peso pouco significativo.

Ponderados estes elementos, e sobretudo as motivações que precederam o crime, parecem-nos ajustada a pena de 18 anos e 6 meses de prisão.

D- Da Indemnização

Nos termos do art.º483.º do C. Civil aquele que com dolo ou mera culpa violar o direito de alguém constitui-se na obrigação de indemnizar verificado o respectivo nexo de causalidade que aqui é indiscutível.

Tendo em conta a situação económica do Réu, e bem violado de difícil reparação, consideramos ajustada a indemnização arbitrada pelo Tribunal recorrido.

IV. Decisão

Pelo exposto, os Juízes que compõem esta câmara Criminal decidem

- 1- Alterar a decisão recorrida, sendo o Réu condenado em 18 (dezoito) anos de prisão maior, confirmando no mais, o decidido;**



TRIBUNAL SUPREMO

2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

2- Declarar perdoada $\frac{1}{4}$ da pena, nos termos do n.º1 do art.º 2.º da lei n.º11/16 de 12 de Agosto.

Boletim ao registo criminal

Notifique

Luanda, 21 de Junho de 2018

José Martinho Nunes

João da Cruz Pitra

Norberto Sodr  Jo o